



Processo : 0802018-44.2025.8.19.0045 (2025.700.586756-1)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE RESENDE LTDA - CERES
ADVOGADO : ROBERTA COSTA QUINTANILHA
RECORRIDO : RAFAEL GUIMARAES DE CARVALHO
ADVOGADO : TATIANI DINIZ DE ANDRADE BARBOSA
Relator : ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ
Sessão : 10/11/2025 11:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Quinta Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, para JULGAR EXTINTO o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 51, inciso II da Lei nº 9.099/95, acolhendo-se a objeção processual suscitada pelo Réu, na medida em que indispensável a produção de prova pericial para elucidar a causa do vício do produto, na medida em que os documentos que instruem a petição inicial não são hábeis a comprová-los, mormente o que se denomina de 'laudo' no ID 178868945, na medida em que não se trata de assistência técnica credenciada pelo fabricante do aparelho (Apple) e foi firmado sem qualquer identificação e demonstração da qualificação técnica de quem elaborou o parecer técnico, salientando que por se tratar de relação de consumo, ser o consumidor vulnerável e hipossuficiente técnico, o ônus da prova acerca da inexistência de vício do produto causado por sobrecarga elétrica é do fornecedor / concessionária de serviço, sendo certo que a produção de prova pericial é pertinente ao exercício do direito de defesa, revelando verdadeira violação ao devido processo legal impedir a defesa de produzir esta modalidade de prova, razões pelas quais se reconhece a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para dirimir o litígio, facultando-se ao Autor renovar a demanda por meio do rito comum ordinário, na Vara Cível competente, sendo debatidas as questões pertinentes à competência dos Juizados Especiais Cíveis, dispensada a transcrição dos debates orais e das conclusões em homenagem aos princípios dispostos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95, frisando-se que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJRJ nº 06/2018 com redação dada pela Resolução CM nº 04/2022). Sem condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, por não se tratar de recurso desprovido.

Presidente: PAULO MELLO FEIJO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ, ISABELA LOBAO DOS SANTOS e ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO.

ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ
Relator

